



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0030408-93.2013.815.0011**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**APELANTE** : Hipercard Banco Múltiplo S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior  
**APELADO** : Almir Pereira Dornello  
**ADVOGADO** : Em causa própria

---

**QUESTÃO PRÉVIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOJA E DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO. TEORIA DA APARÊNCIA. PLELIMINAR REJEITADA.**

- Nos casos de defeito do serviço, aplica-se o entendimento de que a responsabilidade se estende a todos aqueles que contribuírem na colocação de referida prestação ao consumidor, de modo que toda a cadeia é solidariamente responsável pela sua garantia.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. COBRANÇA EM VALOR SUPERIOR AO REALMENTE CONTRATADO. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMUNICAÇÕES REALIZADAS PERANTE O SUPPLICANTE PARA RESOLVER O PROBLEMA. INÉRCIA DA ADMINISTRADORA. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. PREJUÍZO ÍNTIMO EVIDENTE. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- *“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como*

*por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)*” (Código de Defesa do Consumidor).

- “*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS PELA OUTRA DEMANDADA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. A jurisprudência entende que, como a parte comprovou os fatos narrados na inicial, é cabível a condenação do réu ao pagamento da indenização por danos morais e materiais.*” (TJPB; AC 025.2009.004620-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 12/09/2013; Pág. 10).

- O dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física e moral e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe, constrangimento, tristeza, angústia, sem, com isto, causar prejuízo patrimonial.

## **VISTOS.**

Trata-se de “Ação de Repetição de Indébito c/c pedido de Indenização por Danos Morais”, ingressada por **Almir Pereira Dornello** em face da **Hipercard Banco Múltiplo S/A** e das **Lojas Insinuante Ltda.**, aduzindo que efetuou a compra de um aparelho celular na quantia de R\$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais), quando o valor cobrado em seu cartão de crédito foi de R\$ 299,97 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), verificando-se, portanto, a cobrança de valor indevido nas suas faturas.

Na sentença combatida, de fls. 95/98, a Magistrada *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando os demandados a pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelos prejuízos íntimos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde a decisão e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como em honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o *quantum* da condenação.

Inconformada, a operadora de crédito apelou às fls. 104/112, alegando não ter culpa pelo prejuízo suportado, eis que o ato que refletiu o alegado prejuízo foi decorrente de conduta da loja que repassou de maneira errônea os valores da compra realizada.

Ademais, aduz a inexistência dos citados danos morais, não passando de mero aborrecimento. Sustenta que a configuração do dano moral não é o ilícito em si, mas sim a repercussão que ele possa ter, que no caso em tela, teria sido inexistente.

Contrarrazões ofertadas pelo recorrido às fls. 120/122.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público não opinou quanto ao feito, porquanto ausente interesse público primário (fls.129/131).

**É o relatório.**

**DECIDO**

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada nesta Corte de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput*, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o citado dispositivo:

***“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei)***

Pois bem.

Alega o autor, na exordial da demanda, ter passado por sérios constrangimentos no momento em que, por diversas ocasiões, comunicou aos

promovidos a cobrança de quantia a maior do que realmente fora pactuada na compra do aparelho celular, não obtendo qualquer resposta.

Por essas razões, ingressou com a presente ação, requerendo reparação pelos danos morais suportados.

Entretanto, alega a empresa de cartões de crédito, nas razões do seu apelo, que não teve culpa pelo dano suportado, eis que o ato que refletiu o prejuízo foi decorrente de conduta da loja, que repassou o valor errado da venda.

Contudo, o promovente evidenciou, através do documento de fls. 07/20, que, de fato, ocorreu cobrança em quantia superior ao que deveria ter sido realizada, bem como que tentou por diversas vezes através de comunicações a ambos os promovidos, resolver amigavelmente sobre os valores divergentes ao efetivamente contratados. Assim, infere-se que o mesmo demonstrou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, da Lei Adjetiva.

Ademais, conforme dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde por aqueles prestados com defeito, independente de culpa, só se ausentando da sua responsabilidade quando demonstra a inexistência de vício, ou que a culpa é do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

A título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 95/98), prolatada pela juíza de primeiro grau, haja vista a ilustre magistrada ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

***“Assim toda indenização derivada de relação de consumo, sujeita-se ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário (V.G. CDC 14§ 4º). De fato, de conformidade com o que dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, reputando defeituoso o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. No caso vertente, não há que se falar em culpa exclusiva de um ou do outro Promovido, uma vez que a responsabilidade dos prestadores de serviço é solidária, a teor do art. 7º, parágrafo único c/c o art. 25, §1º, do CDC, devendo ambos os demandados responderem pelos danos reclamados na presente demanda, mesmo porque houve um conjunto de atos praticados solidariamente pelos réus, tendo a 2ª Promovida consignado um valor superior a venda e a segunda Promovida, mesmo ciente dessa irregularidade, continuou a cobrar tal montante”. - fls. 97. (Grifo nosso)***

Assim, competia ao ora apelante comprovar a ausência do serviço defeituoso, ou mesmo que a responsabilidade foi do autor, ou de terceiro.

Todavia, ao analisar o caderno processual, verifica-se que não há qualquer comprovação das argumentações da parte promovida, que apenas alegou não ter praticado qualquer ilícito, ônus que lhe caberia, segundo o art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, frise-se que em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do recorrente é objetiva, consoante preconizado pelo artigo 14 do Código Consumerista, já demonstrado, sendo prescindível verificar se o mesmo agiu com dolo ou culpa, bastando para caracterizar a sua responsabilização a ocorrência do dano.

Acerca do tema, esta Corte de Justiça já decidiu:

*“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS PELA OUTRA DEMANDADA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. A jurisprudência entende que, como a parte comprovou os fatos narrados na inicial, é cabível a condenação do réu ao pagamento da indenização por danos morais e materiais. Para que se caracterize a obrigatoriedade de devolução em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42, do CDC, é necessário que ocorra uma cobrança irregular (pelo fornecedor) e o pagamento indevido (pelo consumidor) a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. Para se evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, é necessária a compensação dos valores já pagos pela outra demandada. [...]”*

Este Egrégio Tribunal também entendeu pela responsabilidade solidária entre a administradora de cartão e o estabelecimento comercial por erros na prestação dos serviços. Vejamos:

*PRELIMINAR. Deficiência de representação do autor. Presença de procuração nos autos. Rejeição da questão prévia. Analisando os autos, verifica-se a presença de instrumento procuratório outorgado ao causídico do promovente para representá-lo em juízo, não havendo que se falar em deficiência de representação. Prefacial. Ilegitimidade passiva da operadora de cartão de crédito. Responsabilidade solidária com a instituição financeira. Previsão no Código de Defesa do Consumidor e na jurisprudência pátria. Desacolhimento da matéria precedente. “ (...) 1. A empresa administradora de cartão de crédito responde solidariamente com o banco pelos danos causados ao consumidor. (...) ”(argr no RESP 1116569/es, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, quarta turma, julgado em 21/02/2013, dje 04/03/2013) apelação cível do banco do Brasil. Preparo recursal comprovado mediante cópia. Xerox ilegível. Impossibilidade. Ausência de requisito de admissibilidade recursal. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Não conhecimento do recurso. “(...) 3. Na hipótese dos autos, considerando que o recurso não foi instruído com cópia legível do preparo do Recurso Especial, que permitisse verificar a indicação do número do processo no tribunal de origem, é inevitável reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial. (...) ” (argr no AG 1415318/rs, Rel. Ministro Raul Araújo, quarta turma, julgado em 25/10/2011, dje 07/12/2011)*

---

1 TJPB; AC 025.2009.004620-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 12/09/2013; Pág. 10.

*apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cartão de débito. Recusa em estabelecimento comercial. Saldo na conta corrente. Conduta ilícita configurada. Prejuízo íntimo evidente. Dever de indenizar. Quantum reparatório fixado em patamar razoável. Desprovemento do apelo. “art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)” (código de defesa do consumidor).- mostra-se abusivo e constrangedor o bloqueio do cartão de débito do consumidor, sem motivo aparente. O autor comprovou possuir saldo em conta corrente e, mesmo assim, o pagamento não foi autorizado, restando caracterizado o dano moral indenizável. - “ (...) o bloqueio indevido do cartão de crédito do consumidor que possui saldo suficiente em sua conta corrente e é surpreendido pela recusa em estabelecimento comercial caracteriza dano moral, por violação a direito da personalidade. (...)” (tjdf; rec 2012.01. 1.199341-5; AC. 703.363; segunda turma recursal dos juizados especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz José guilherme; djdfte 20/08/2013; pág. 309).<sup>2</sup> (Grifo nosso)*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DE NEGATIVA DE CRÉDITO. SUPERMERCADO E CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REJEIÇÃO. MÉRITO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Demonstrado que o supermercado e a instituição financeira participaram da cadeia de fornecimento dos serviços, eles devem responder, solidariamente, pelos danos que causaram ao consumidor. O dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física e moral e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, sem, com isto, causar prejuízo patrimonial. No caso dos autos, restam evidenciados os danos morais sofridos pela autora, em face do limite de crédito do seu cartão ter sido ultrapassado, o que implicaria no cancelamento de suas compras. Mantendo-se o valor da condenação a título de dano moral arbitrado na sentença monocrática, e tendo o recurso adesivo requerido a majoração do quantum, o desprovemento deste é medida que se impõe.<sup>3</sup> (Grifo nosso)**

---

<sup>2</sup> TJPB; Rec. 0024201-49.2011.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 28/05/2014; Pág. 12.

<sup>3</sup> TJPB; AC 200.2008.004841-2/002; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 19/03/2010; Pág. 7.

**APELAÇÃO CÍVEL CONSUMIDOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCEDÊNCIA BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE CARTÃO DE CRÉDITO, IMPOSSIBILITANDO O AUTOR DE EFETUAR PAGAMENTO DEVIDOS ABUSO DE DIREITO CONSTRANGIMENTO E DESCASO COM A PESSOA DO CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXAÇÃO ADEQUADA MANUTENÇÃO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.** - *Mostra-se abusivo e constrangedor o bloqueio do cartão de crédito do consumidor, sem motivo aparente. O autor comprovou o pagamento das faturas, dinheiro em conta corrente para suprir o débito e, mesmo assim, o pagamento não foi autorizado. Assim, tem-se por caracterizado o dano moral indenizável, pois o autor teve o cartão recusado em estabelecimento comercial, quando se encontrava em hotel, passando por constrangimentos, tendo até mesmo que empenhar objeto para assegurar futuro pagamento.* - *Presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, restam configurados os requisitos da responsabilidade civil.*<sup>4</sup> (Grifo nosso)

Desta forma, restando comprovada a conduta indevida da apelante, deve a mesma ser responsabilizada civilmente nos termos dos artigos 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 da Lei Substantiva Civil.

Assim, **nego seguimento ao apelo**, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC, mantendo-se, integralmente, o julgamento de 1º grau.

Publique-se. Intime-se.

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**

**RELATOR**

J12/R08

---

<sup>4</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 00120080146796001 - Órgão (3ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 29/11/2012.